

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2005

(apenso o Projeto de Lei nº 5.962, de 2005)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 11.101, de 2005, a chamada Lei de Recuperação de Empresas, no sentido de colocar as microempresas e empresas de pequeno porte em segundo lugar na ordem de preferência para recebimento de créditos na falência, atrás apenas dos créditos trabalhistas (art. 83). Ficariam tais créditos, portanto, à frente dos créditos com garantia real, dos créditos tributários, dos créditos com privilégio especial, dos créditos com privilégio geral, dos créditos quirografários e dos demais créditos existentes contra a empresa falida.

Apensou-se-lhe o Projeto de Lei nº 5.962, de 2005. Este faz modificação radical na ordem de recebimentos. Em primeiro lugar, exclui o limite de 150 salários mínimos aos créditos trabalhistas, que se tornariam, outra vez, ilimitados. Em segundo lugar, coloca os créditos quirografários em segundo lugar na classificação de preferência. Por fim, situa os créditos com garantia real em sexto lugar (atualmente, estão em segundo).



60CACF3B11

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive no mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tramitação da chamada Lei de Falências foi extremamente difícil. Depois de o projeto ficar vários anos com lento andamento na Câmara dos Deputados, foi-lhe dada grande prioridade, o que ensejou a sua aprovação, após acalorados debates e discussões.

Um dos pontos mais controvertidos foi a ordem de classificação dos créditos na falência. Como se sabe, a lei que anteriormente regia a matéria classificava os créditos trabalhistas em primeiro lugar, sem nenhuma limitação de valores. Em seguida, vinham - por força do Código Tributário Nacional - os créditos tributários. Como se sabe, a Lei nº 11.101, de 2005, manteve a preferência dos créditos trabalhistas, mas limitados a 150 salários mínimos. Os créditos com garantia real vieram logo em seguida.

O argumento que acabou prevalecendo foi que a falta de prioridade para tais créditos acabava por aumentar substancialmente as taxas de juros, uma vez que o risco dos empréstimos bancários tornava-se muito elevado, pois, quando chegava o momento de exercer as suas garantias, o patrimônio da massa falida já estava – na maior parte das vezes - praticamente dissipado. Alegou-se também que a maior parte das modernas economias capitalistas seguia tal caminho.

Entendemos que a lei não caminhou bem nesse aspecto. Colocar os créditos do sistema financeiro na frente daqueles dos pequenos



negócios acaba por privilegiar os que detêm a melhor situação financeira. Do ponto de vista social, a escolha é extremamente nociva. Enquanto os pequenos credores – que geralmente vivem em grande dificuldade - ficam completamente relegados, os banqueiros asseguram os seus recebimentos.

A proposição do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame corrige essa injustiça. Ela coloca o País na vanguarda do apoio aos pequenos empreendimentos. Esses grandes geradores de emprego e renda, responsáveis por boa parte do PIB nacional, receberão o tratamento merecido, sendo os seus créditos classificados logo abaixo dos trabalhistas.

Quanto ao projeto apenso, acreditamos que a mudança proposta é por demais radical. De fato, voltar à situação de ausência de limites para os créditos trabalhistas não nos parece o melhor caminho. Além disso, situar os créditos com garantia real em sexto lugar é sair de um extremo para outro. Em que pesem os nobres propósitos do autor da proposição, entendemos, data maxima venia, que a experiência internacional e os debates travados ao longo da tramitação sugerem que tal opção não é a melhor.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.721, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.962, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

